



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Segunda Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 142-A, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, propõe

## **REPRESENTAÇÃO**

em face do sr. AMERICO DOS REIS BORGES, Prefeito municipal de Buriti do Tocantins, sra. ANTONIA FERREIRA DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde, sra. ELIZAMAR ALVES DAS CHAGAS OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social, e sr. JOSE DE ARIMATEA LIMA CHAVES, Secretária Municipal de Educação, em razão das irregularidades detectadas na Tomada de Preços nº 11/2018, cujo objeto foi a “Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos”.

### **1. DOS FATOS**

Em 31/01/2019, foi registrada uma denúncia<sup>1</sup> na Ouvidoria dessa Corte de Contas, nos seguintes termos:

Na Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins - TO, o pregoeiro Sr. Kleberson Corrêa de Sousa, nomeado pela Portaria Municipal nº 0206/2018 de 19 de fevereiro de 2018 (em anexo), também é proprietário da empresa Kleberson Correa de Sousa, CNPJ nº. 18.760.073/0001-47, que por sua vez é prestadora de serviços ao órgão. A empresa presta serviços de contabilidade e, assessoria e consultoria em licitações, e foi contratada pela TOMADA DE PREÇOS nº 011/2018, para prestação de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos para atender as necessidades junto ao Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação, totalizando o valor de R\$ 67.680,00 (sessenta e sete mil seiscientos e oitenta reais) conforme pode-se observar na publicação de 29 de janeiro de 2019 no Diário Oficial do Município de Buriti do Tocantins - TO, em anexo, o fato é que o mesmo sendo Pregoeiro, conforme a Portaria supracitada, e ao consultado as demais publicações do Diário Oficial do Município, não foi possível encontrar outra Portaria exonerando-o, recai em ilegalidade, pois em conformidade com o inciso III, do Art. 9º da Lei n. 8666/93, "não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários" a empresa que possui em seu quadro de pessoal Servidores Públicos, exercendo funções Técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão. Cabe ainda salientar a definição

---

<sup>1</sup> Código nº 195.140.681.930.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
2ª Diretoria de Controle Externo

dada ao termo "servidor público" no art. 84 da mesma lei, "servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público".

Em síntese, a tida irregularidade reside no fato da empresa de titularidade do pregoeiro oficial do Município de Buriti do Tocantins ter sido contratado, mediante licitação, para prestar serviços de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos pelos órgãos que integram o Poder Executivo Municipal.

Considerando a gravidade dos fatos ventilados na denúncia, calçados em robustas evidências, averiguou-se os fatos, conforme segue.

### 1.1 Da irregularidade referente à publicidade da Tomada de Preços nº 11/2018

Em 21/12/2018, a sra. MAYNA RUAMMA OLIVEIRA CRUZ, Presidente da CPL do município de Buriti do Tocantins, publicou o aviso da licitação no Diário Oficial do Município (DOM)<sup>2</sup> nº 117, conforme demonstra a imagem abaixo.

#### Imagem 01 – Aviso da TP 11/2018

### ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

#### AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins – TO, toma público que fará realizar na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura:

**TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2018**, Tipo: **MENOR VALOR POR LOTE**, às 08:00 do dia 07 de janeiro de 2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria em licitações e contratos administrativos, conforme consta do edital e seus anexos.  
Buriti do Tocantins – TO, 21 de dezembro de 2018.

MAYNA RUAMMA OLIVEIRA CRUZ  
Presidente da CPL

Ocorre que, por força do art. 21, II, da Lei nº 8.666/93, o aviso da tomada de preços deveria ser publicação no Diário Oficial do Estado, não sendo o diário municipal apto a veiculação do certame em tela.

Da consulta ao Diário Oficial do Estado do Tocantins, não foi localizada a publicação do aviso da TP 11/2018, promovido pela Prefeitura de Buriti.

Constata-se a primeira irregularidade referente a publicidade do certame.

A segunda, reside no fato das informações sobre o certame não terem sido devidamente disponibilizadas na internet.

No Portal da Transparência da Prefeitura<sup>3</sup> não consta o registro da TP 11/2018, existindo apenas um registro sobre a modalidade tomada de preços, conforme demonstra a imagem abaixo.

<sup>2</sup> [https://www.buriti.to.gov.br/Transparencia/fotos\\_downloads/656.pdf](https://www.buriti.to.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/656.pdf)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
2ª Diretoria de Controle Externo

Imagem 02: Guia Licitações do portal – 2018

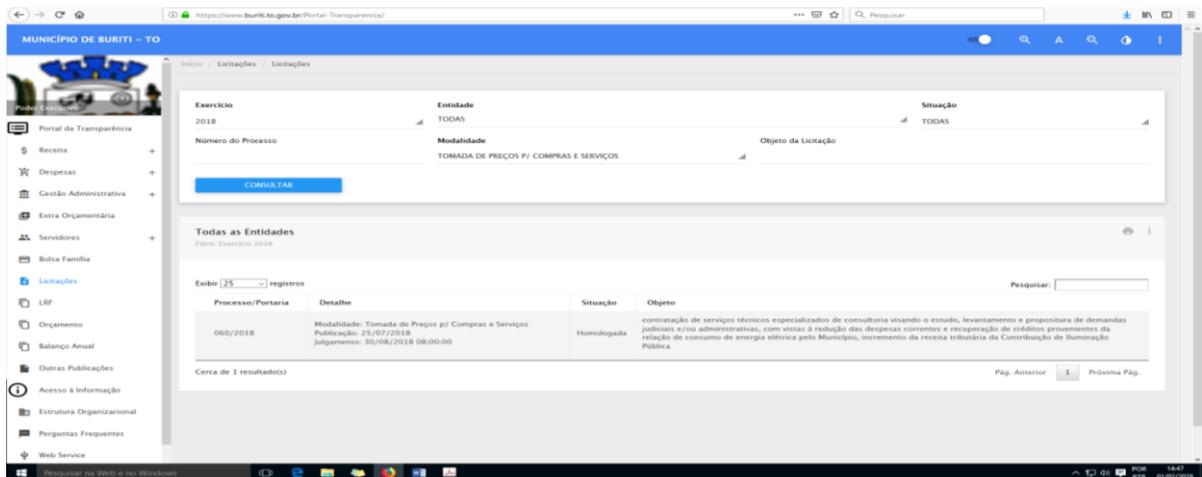
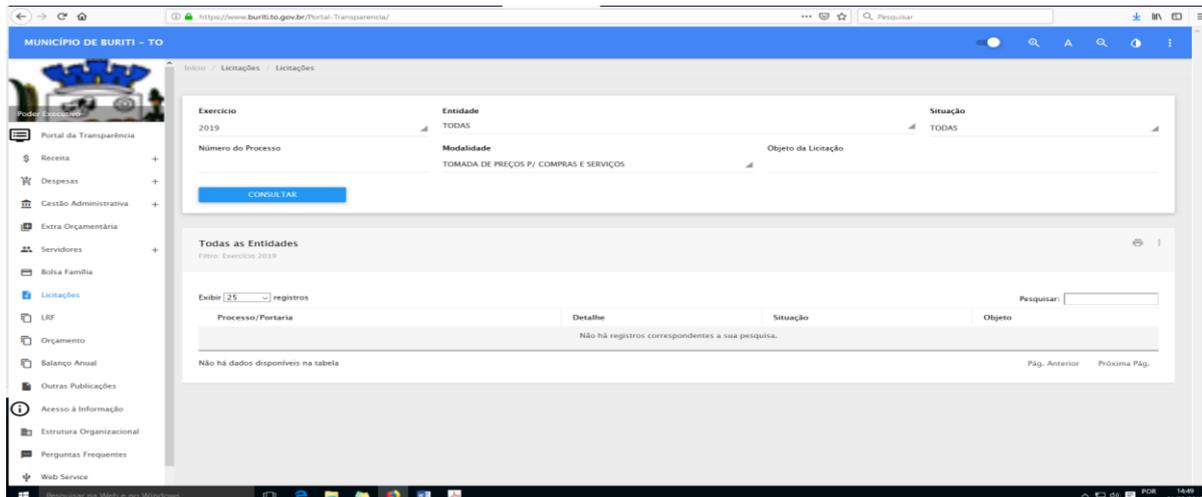


Imagem 03: Guia Licitações do Portal – 2019



No site da Prefeita, na página inicial, há uma guia “licitações e prefeitura”, que também não consta a publicação da tomada de preços.

Imagem 04: Guia Licitações do portal – 2019



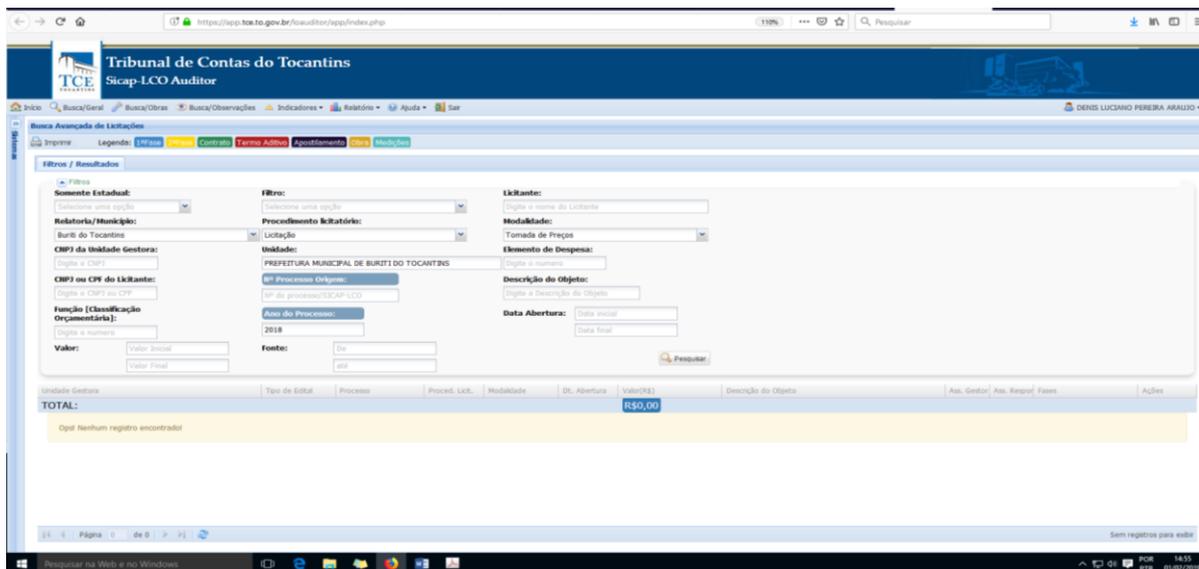
<sup>3</sup> <https://www.buriti.to.gov.br/Portal-Transparencia/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
2ª Diretoria de Controle Externo

Por meio de consulta aos sistemas do TCE/TO, verificou-se que a licitação em tela não foi enviada ao SICAP/LCO, não sendo encontrados registro e qualquer tomada de contas, no exercício de 2019, conforme se observa na imagem abaixo, estando, portanto, em desacordo com a IN n° 10/2008- TCE/TO c/c o art. 3° da IN n° 03/2017-TCE/TO.

**Imagem 05: SICAP/LCO – 2018**



Assim, constata-se que a publicação do aviso da licitação apenas no Diário Oficial do Município, a não divulgação das informações sobre a licitação na internet, principalmente, no site oficial da Prefeitura, representaram restrições à competitividade do certame, por estarem em desacordo com o art. 8º, IV, da Lei Federal n° 12.527/2011 c/c art. 21, II, da Lei n° 8.666/93.

Sobre esse tema, Marçal Justen Filho ensina que “o defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo.”<sup>4</sup>

Nesse ponto, a sra. MAYNA RUAMMA OLIVEIRA CRUZ, Presidente da CPL, foi a agente que deu causa à irregularidade de publicação do aviso em meio inadequado.

O Sr. AMERICO DOS REIS BORGES também é passível de responsabilização, diante da omissão do município em não dar publicidade à licitação na internet, conforme preconiza o art. 8º, IV, da Lei n° 12527/2011.

## **1.2 Da irregularidade referente à participação e contratação de empresa pertencente ao pregoeiro oficial do Município**

Conforme publicação no DOM<sup>5</sup> n° 128, os Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação de Buriti do Tocantins, órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, contrataram a empresa KLEBERSON CORREA DE SOUSA – ME (CNPJ: 18.760.073/0001-47), para prestar o serviço de “de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos”, conforme comprova o extrato do resumo dos contratos, na imagem abaixo.

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, 2016.

<sup>5</sup> [https://www.buriti.to.gov.br/Transparencia/fotos\\_downloads/672.pdf](https://www.buriti.to.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/672.pdf)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
2ª Diretoria de Controle Externo

### Imagem 06: Extratos dos contratos

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO**  
Nº 018/2019

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS nº 011/2018  
CONTRATANTE: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI DO TOCANTINS**  
CNPJ: 11.204.812/0001-75  
CONTRATADO: **KLEBERSON CORREA DE SOUSA - ME**  
CNPJ: 18.760.073/0001-47  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos para atender as necessidades junto ao Fundo Municipal de Saúde.  
Vigência: 10/01/2019 a 31/12/2019.  
VALOR GLOBAL RS: **24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).**

Buriti do Tocantins - TO, aos 10 dias do mês de janeiro de 2019.

**ANTOMARIA FERREIRA DA SILVA**  
Secretária Municipal de Saúde  
GESTORA DO FMS

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO Nº**  
019/2019

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS nº 011/2018  
CONTRATANTE: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITI DO TOCANTINS**  
CNPJ: 14.739.198/0001-34  
CONTRATADO: **KLEBERSON CORREA DE SOUSA - ME**  
CNPJ: 18.760.073/0001-47  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos para atender as necessidades junto ao Fundo Municipal de Assistência Social.  
Vigência: 10/01/2019 a 31/12/2019.  
VALOR GLOBAL RS: **10.080,00 (Dez mil e oitocentos reais).**

Buriti do Tocantins - TO, aos 10 dias do mês de janeiro de 2019.

**ELIZAMAR ALVES DAS CHAGAS OLIVEIRA**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO Nº 020/2019**

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS nº 011/2018  
CONTRATANTE: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS**  
CNPJ: 06.080.583/0001-94  
CONTRATADO: **KLEBERSON CORREA DE SOUSA - ME**  
CNPJ: 18.760.073/0001-47  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos para atender as necessidades junto ao Fundo Municipal de Educação.  
Vigência: 10/01/2019 a 31/12/2019.  
VALOR GLOBAL RS: **33.600,00 (Trinta e três mil e seiscentos reais).**

Buriti do Tocantins - TO, aos 10 dias do mês de janeiro de 2019.

**JOSE DE ARIMATEA LIMA CHAVES**  
Secretária Municipal de Educação  
Gestor do FME

De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas<sup>6</sup>, a natureza jurídica da empresa indicada acima é “empresário individual”, o que, segundo o IBGE<sup>7</sup>, significa que a “pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sem se constituir pessoa jurídica e sem a participação de qualquer sócio, mas que, para fins do Imposto de Renda é equiparado à pessoa jurídica”.

Conforme as Portarias nº 216/2018, referente à designação do Pregoeiro, emitida pelo sr. Américo dos Reis Borges, Prefeito Municipal, o sr. Kleberson Corrêa de Sousa, titular da empresa contratada pelos órgãos municipais, é o pregoeiro oficial do Município de Buriti do Tocantins.

Ressalta-se que não foi localizado publicação no DOM de eventual ato de exoneração do citado agente.

No DOM<sup>8</sup>, o que se viu, foram publicações de atos praticados pelo agente em tela, emitidos em data anterior às contratações em debate, nos quais constam expressamente a denominação “pregoeiro oficial”, conforme demonstra a imagem abaixo.

<sup>6</sup> [http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

<sup>7</sup> <https://cnae.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura/natureza-juridica-2014/213-5-empresario-individual.html>

<sup>8</sup> DOM nº 123, de 11/01/2019. Disponível em: [https://www.buriti.to.gov.br/Transparencia/fotos\\_downloads/662.pdf](https://www.buriti.to.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/662.pdf)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
2ª Diretoria de Controle Externo

BURITI DO TOCANTINS-TO, SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2018	
	Requerente: Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti do Tocantins
1	OBJETO: Contratação de empresa especializada para registro de preços para fornecimento futuro e parcelado de materiais de informática e materiais permanentes diversos para atender as necessidades desta municipalidade, conforme consta do edital e seus anexos.
1	
	A Comissão Permanente de Pregão do Município de Buriti do Tocantins, devidamente nomeada pela Portaria Municipal nº 0206/2018 de 19 de fevereiro de 2018,
	<b>CONSIDERANDO</b> , problemas técnicos que impossibilitaram a disponibilização do edital do referido pregão no portal da transparência;
i do	<b>CONSIDERANDO</b> , que várias empresas manifestaram o interesse em obter o
o de	edital por meio do portal da transparência;
a-se:	<b>CONSIDERANDO</b> , que o município não possui interesse e restringir a participação de qualquer interessado no certame;
	<b>RESOLVE</b> :
	Cancelar a sessão de recebimento dos envelopes de credenciamento, proposta de preços e documentos de habilitação prevista para o dia 14/01/2018 as 14:00 horas.
	Buriti do Tocantins - TO, 10 de janeiro de 2019.
	<b>KLEBERSON CORREA DE SOUSA</b> Pregoeiro Oficial

Assim, diante da ausência de comprovação do rompimento do vínculo jurídico entre o agente o município, anterior às contratações em tela, constata-se que o sr. Kleberon Corrêa de Sousa, por desempenhar a função pública de pregoeiro, é considerado servidor público, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.666/93.

Em razão dessa qualidade de servidor público, **a empresa do citado agente não poderia participar da licitação promovida pelos órgãos integrantes da mesma estrutura da Prefeitura, órgão responsável pela licitação, e tampouco contratar com o poder público municipal, diante da vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.**

Ainda, a participação da empresa, de titularidade do pregoeiro oficial do município, em licitação promovida pela própria administração atenta contra os princípios da moralidade e igualdade, tendo em vista que o agente, por integrar o departamento de licitação do órgão, como poderes sobre demais servidores<sup>9</sup> e por ser consultor e assessor em licitação da Prefeitura<sup>10</sup>, tinham conhecimentos privilegiados sobre o certame.

Nesse ponto, ressalta-se que o sr. Kleberon Corrêa de Sousa realizou inúmeros procedimentos licitatórios para os fundos ora contratantes e para a prefeitura, o que demonstra cabalmente que o agente tinha ingerência no departamento de licitação municipal.

Dessa forma, **constata-se que houve irregularidade na condução da TP nº 11/2018, em razão participação da empresa pertencente ao pregoeiro oficial do Município, razão pela qual a contratação torna-se viciada, com supedâneo no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.**

### 1.3 Da antieconomicidade das contratações realizadas pelos Fundos

Analisando detidamente o cerne da demanda da Ouvidoria, que é “as contratações de empresa especializada para prestação de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos para atender as” (redação dos extratos) para atender aos Fundos municipais, no montante de R\$ 68.400,00, constatou-se que as contratações se revele antieconômicas, principalmente pelo fato das licitações e contratos dos órgãos municipais

<sup>9</sup> Assim diz a Portaria de designação, Art. 7º - Compete ao Pregoeiro em exercício, a convocação de qualquer servidor público, para compor o número de membros da Comissão de Apoio, instituída por esta portaria.

<sup>10</sup> Conforme o SICAP/Contábil, 2018, a empresa KLEBERSON CORREA DE SOUSA-ME' prestava o serviço para a Prefeitura.



integrantes do Poder Executivo serem processadas pelo departamento de licitações da prefeitura, de forma centralizada, conforme se comprova no ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (Anexo I).

Admitir as contratações realizadas pelos fundos, significa dizer que a empresa KLEBERSON CORREA DE SOUSA – ME iria prestar assessoria e consultoria em licitações, de forma direta ou indireta, ao Sr. KLEBERSON CORRÊA DE SOUSA, titular da empresa contratada e pregoeiro oficial do município, responsável pela condução de eventuais pregões realizados pelo município (o que inclui os fundos).

Como as licitações dos órgãos municipais integrantes da estrutura do Poder Executivo são processadas e conduzidas por uma única CPL e pregoeiro, não se vislumbra razões econômicas e legais para que cada fundo mantenha um contrato de “assessoria, consultoria e gerência” na área de licitações, situação que atenta contra o princípio da economicidade e eficiência, insculpidos na Carta Magna.

Os Gestores dos fundos são passíveis de responsabilização, pois, originaram as contratações tidas como antieconômicas.

#### 1.4 Da terceirização indevida da função de pregoeiro

Conforme narrado no item 1.2, a função de pregoeiro oficial do Município é exercida pelo sr. KLEBERSON CORRÊA DE SOUSA, o qual fora contratado, por meio de licitação, para prestar serviços de assessoria e consultoria ao município. Logo, observa-se que, antes de ser designado para a função de pregoeiro, o agente não desempenhava função ou cargo na administração pública, ou seja, não era servidor.

No Portal da Transparência da Prefeitura, verificou-se que não há registro do citado agente na folha de pagamento (competência dez/2018).

Por meio de consulta aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), verificou-se que:

- a) SICAP Contábil – a empresa do citado agente, que apresenta a mesma denominação, foi contratada para prestar serviços de assessoria e consultoria em licitações, conforme demonstra os dados da contratação informados abaixo;

**Quadro 1: SICAP Contábil – 5ª Remessa**

Uni. Gestora	Exercício	Número Empenho	Valor	Credor	Histórico	Número de Processo
25061722000187 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS'	2018'	2018000000018'	37.800,00	KLEBERSON CORREA DE SOUSA-ME' (CNPJ 18.760.073/0001-47)	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E GERENCIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, JUNTO A ESTA SECRETARIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018. PREGÃO	18

- b) SICAP/LCO – o jurisdicionado não registro o procedimento licitatório no sistema;
- c) SICAP/AP – não há registro funcional do agente citado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
2ª Diretoria de Controle Externo

- d) CADUN – fora informado pelo jurisdicionado que o Sr. KLEBERSON CORRÊA DE SOUSA é pregoeiro da Prefeitura desde de 30/06/2017, não sendo indicado, no sistema, o documento de designação do agente para desempenhar tal função, apenas o RG do Conselho Regional de Contabilidade. Ainda, consta que o citado agente se encontra cadastrado como “responsável autorizado”, desde 30/01/2017 na Prefeitura e nos Fundos de Assistência Social e Saúde, cujo ato juntado no sistema corresponde à portaria de constituição da CPL do Município (exercício de 2017). O Fundo de Saúde não está cadastrado no CADUN.

Vinculos	Visão	Nome	Cargo	CPF	Data Inicio	Data Fim	Doc. Entrada	Doc Saída	Data Finalizado
		AMAUILLIO CANDIDO DE OLIVEIRA	Contador		03/01/2017	Vigente		-	
		RAERISON DE SOUSA MORAIS	Controle Interno		12/07/2017	Vigente		-	
		AMERICO DOS REIS BORGES	Gestor	23243147115	01/01/2017	Vigente		-	
		KLEBERSON CORREA DE SOUSA	Pregoeiro	94929629187	30/06/2017	Vigente		-	
		WENDELL SILVA MIRANDA	Responsavel IEGM		20/04/2018	Vigente		-	
		KLEBERSON CORREA DE SOUSA	Responsável Autorizado		30/01/2017	Vigente		-	
		JONATHAN CLEYBER MASCARENHAS	Responsável Obras		08/02/2017	Vigente		-	
		ELIEZER CAMBRAIA DE SOUSA	Responsável R.H.		04/01/2013	Vigente		-	
		WENDELL SILVA MIRANDA	Secretário		02/01/2017	Vigente		-	
		GUILHERME LOPES BORGES	Tesoureiro		02/01/2017	Vigente		-	
		MARIA DOS REMEDIOS SERRA LEITE	Vice-Prefeito		01/01/2017	Vigente		-	

Das consultas, conclui-se que não há qualquer registro de demonstre que o Sr. KLEBERSON CORRÊA DE SOUSA seja servidor público, mas sim, prestador de serviços, cuja empresa fora contratada para, em tese, prestar serviços de assessoria e consultoria (o que não equivale ao desempenho da função de pregoeiro).

**Não sendo o agente detentor da qualidade de servidor público, por impedimentos legais, não poderia exercer as funções de pregoeiro, em regra.**

Mesmo não sendo servidor, por meio consultas nos Diários Oficiais, do Município e da União, e por meio de outras averiguações<sup>11</sup>, constatou-se que o Sr. KLEBERSON CORRÊA DE SOUSA, na condição de pregoeiro, conduziu inúmeros pregões presenciais no município de Buriti do Tocantins, nos últimos anos. Veja-se, p.e.

<sup>11</sup> Representações propostas: processos nº 124/2019 e 527/2019.



## Imagem 07: Avisos de pregões

ANO II Nº 117

BURITI I

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018**, Tipo: **MENOR PREÇO POR LOTE**, às 11:00 do dia 07 de janeiro de 2018, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção na rede de iluminação pública desta municipalidade, conforme consta do edital e seus anexos.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018**, Tipo: **REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO POR LOTE**, às 10:00 do dia 07 de janeiro de 2018, tendo como objeto contratação de empresa para prestação especializada para registro de preços para fornecimento futuro e parcelado de materiais elétricos para atender as iluminação pública desta municipalidade, conforme consta do edital e seus anexos.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2018**, Tipo: **MENOR PREÇO POR LOTE**, às 09:00 do dia 07 de janeiro de 2018, tendo como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção em computadores desta municipalidade, conforme consta do edital e seus anexos.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2018**, Tipo: **MENOR PREÇO POR LOTE**, às 12:00 do dia 07 de janeiro de 2018, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos ambientais e gestão ambiental para atender necessidades desta municipalidade, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, conforme consta do edital e seus anexos.

O edital está disponível para consulta e retida no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, na sala de licitações no horário das 08:00 as 12:00, ou pelo telefone (63) 3459-1285.

Buriti do Tocantins – TO, 21 de dezembro de 2018.

**KLEBERSON CORREA DE SOUSA**  
Pregoeiro Oficial

O pregão, modalidade licitatório aplicada para a aquisição de bens e serviços, é conduzido por um servidor público denominado Pregoeiro, conforme estabelece a Lei nº 10.520/02, veja-se:

“Art.3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade**

**promotora da licitação, o pregoeiro** e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. “ (Grifamos.)

O Decreto Federal nº 3.555/2.000<sup>12</sup> estabelece que:

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

(...)

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

(...)

**Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica** para exercer a atribuição.

(...)

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

(...)

**d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão** e a sua equipe de apoio;

(...)

<sup>12</sup> Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.



Ao tratar do pregão, na forma eletrônica, o Decreto Federal nº 5450/2.005, no art. 10, fixa que “**as designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação**, ou de órgão ou entidade integrante do SISG”.

Da hermenêutica literal, entende-se que as normas regentes são expressas, claras ao estabelecer que a designação de pregoeiro deve recair sobre servidor público (*lato sensu*), sendo a qualidade de “servidor” o requisito para ocorrer a designação. De outro ângulo, também, pode-se extrair que aqueles que não possuem a qualidade de servidor, a exemplo dos prestadores de serviços (terceirizados, por exemplo), não tem legitimidade para desempenhar a função de pregoeiro, diante da ausência da falta da qualificadora “servidor”.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr<sup>13</sup> ensina que “o legislador, ao exigir que o pregoeiro seja servidor, quis proibir apenas que terceirizados, que não possuem um vínculo direto com o órgão ou entidade promotora da licitação, exerçam a função de pregoeiro”.

Não obstante essa interpretação literal, a jurisprudência tem admitido, de forma EXCEPCIONAL, a designação de terceiro estranho à Administração. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU) que:

**Acórdão nº 2166/2014 – Plenário**

(...)

9.3.3. designe como pregoeiro, sempre que disponível, pessoa pertencente ao quadro de servidores do Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região, conforme os ditames do art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002;

A exceção admitida pelo TCU se refere ao caso das entidades promotoras dos certames “não disponham em seus quadros servidores qualificados para atuar como pregoeiro” (Ministro Augusto Sherman Cavalcanti – Relator. TC-011.468/2014-9).

Assim, para a jurisprudência, não possuindo o órgão ou entidade promotora no seu quadro de pessoal servidor qualificado para exercer a função de pregoeiro, não há impedimentos para que se utilize de servidor de outro órgão ou entidade.

No que concerne à qualificação exigida do servidor (segundo requisito para ser pregoeiro), o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que “para estar qualificados, os servidores devem receber treinamento de capacitação específica, vez que a formação acadêmica ou técnica de ensino regular não informa a matéria e nem forma profissionais em geral para essa atividade”.

Nessa senda, entende-se que cabe à autoridade competente, o ordenador de despesa, promover a devida capacitação, qualificação dos servidores pertencentes ao quadro do órgão para conduzir o pregão, ou outra modalidade licitatória.

Esse, inclusive, é o entendimento do TCU, veja-se:

**Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara**

1.7.1 Recomendar (...), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

**1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios** e adote, formalmente, medidas

---

<sup>13</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes Pregão Presencial e Eletrônico”, Editora Fórum, 2011, p . 90.



administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios; (Grifamos.)

**Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão**

(...)

**9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (...), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.”**  
(Grifamos.)

**Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara**

**1.7. Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades: (...) 1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara; (Grifamos).**

No presente caso, considerando a data que o Sr. **KLEBERSON CORRÊA DE SOUSA** se encontra cadastrado no CADUN como pregoeiro da prefeitura, a mais de um ano e meio, pode-se concluir que o Sr. **AMERICO DOS REIS BORGES** ficou inerte e não promoveu a devida qualificação dos servidores do quadro, mantendo terceirizada a função de pregoeiro do município desde o início do seu mandato de prefeito.

## **2. PROPOSTA DE ECAMINHAMENTO**

Diante do exposto, considerando a gravidade dos fatos narrados, sugere-se ao Relator:

- a) A **SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução dos Contratos nº 18/2019, 19/2019 e 20/2019, firmados, respectivamente, pelos os Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação de Buriti do Tocantins com a empresa **KLEBERSON CORREA DE SOUSA – ME** (CNPJ: 18.760.073/0001-47), decorrentes da Tomada de Preços nº 11/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria em licitações e contratos administrativos na fase em que se encontra, até que o Tribunal de Contas se manifeste em caráter definitivo, devendo a administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento da execução e pagamento, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE/TO;
- b) a intimação das sras. **ANTOMARIA FERREIRA DA SILVA** (CPF 005.776.741-61), Gestora do Fundo Municipal de Saúde, **ELIZAMAR ALVES DAS CHAGAS OLIVEIRA** (CPF 370.417.461-00), Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, e do sr. **JOSE DE ARIMATEA LIMA CHAVES** (CPF 901.672.951-87), Gestor do Fundo Municipal de Educação, para que comprovem a suspensão dos contratos, apresentem justificativas para os itens 1.2 e 1.3 e enviem cópia integral do processo da despesa, no estado que se encontra, para esta Corte de Contas;
- c) a citação do sr. **AMERICO DOS REIS BORGES** (CPF : 232.431.471-15), Prefeito Municipal, para que se manifeste sobre feitos, principalmente sobre o item 1.4 (Da terceirização indevida da função de pregoeiro);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
2ª Diretoria de Controle Externo

- d) A citação da sra. MAYNA RUAMMA OLIVEIRA CRUZ (CPL 040.392.521-52), Presidente da CPL, para que apresente justificativas sobre os itens 1.1 e 1.2;
- e) No mérito, que seja aplicada a multa do art. 159, II, do RITC/TO, e proferida das seguintes determinações aos Gestores Municipais:
- e.1) abstenham-se de contratar serviços de assessoria e consultoria em licitações para que os Fundos Municipais, tendo em vista que as licitações dos órgãos integrantes do Poder Executivo são processadas e conduzidas de forma centralizada pela CPL e pregoeiro da Prefeitura, sob pena de antieconomicidade das despesas;
  - e.2) abstenham-se de designar agente terceirizado para desempenhar a função de pregoeiro;
  - e.3) capacitem os servidores do quadro de pessoal para exercerem as atribuições de pregoeiro dos órgãos;
  - e.4) designem servidor do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, qualificado, para desempenhar a função de pregoeiro, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02. Na ausência de servidor qualificado, excepcionalmente, admite-se a designação de servidor estranho ao quadro da Administração, a fim de assegurar o atendimento do interesse público adequado.
- f) Que se seja determinado ao atual controle interno da Municipalidade que adote as medidas administrativas necessárias para que:
- f.1) apure a conduta da empresa KLEBERSON CORREA DE SOUSA – ME (CNPJ: 18.760.073/0001-47), bem como do pregoeiro KLEBERSON CORREA DE SOUSA, tendo em vista os indícios de descumprimentos dos ditames legais, o que, se confirmado, sujeita tanto a empresa, como seu titular às sanções administrativas fixadas no art. 87 da Lei 8.666/93;
  - f.2) averigue a configuração, ou não, de prejuízo decorrente da antieconomicidade da contratação, indicado no item 1.3, e, se configurado desfalque, deverá instaurar Tomada de Contas Especial com intuito de que se restitua o erário, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 14/2003 e;
  - f.3) instaure o devido processo administrativo para apurar as eventuais condutas irregulares praticadas pelos servidores públicos envolvidos na TP 11/2018, quando à participação dos membros da CPL e do sr. KLEBERSON CORREA DE SOUSA, pregoeiro.
- g) Dê ciência ao Ministério Público Estadual.

**Segunda Diretoria de Controle Externo**, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2.019.

**Dênis Luciano Pereira Araújo**  
Diretor da Segunda DICE  
Mat. 24.383-2